

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 69/70

Aprovado em 20.4.1970

Aprova o Regimento do Colégio Comercial Estadual "Prof. Camargo Aranha".

PROCESSO CEE - N° 1,147/69.

INTERESSADO - COLÉGIO COMERCIAL ESTADUAL "PROFESSOR CAMARGO ARANHA".  
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

De acordo com o item VIII do Artigo 5° do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n° 49.369, de 8 de março de 1968, é atribuição deste Conselho "traçar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos estaduais de Ensino Primário e Médio e aprovar os respectivos regimentos".

Em ofício dirigido ao Exmo. Senhor Presidente deste Conselho Estadual de Educação, o Diretor Geral do Departamento do Ensino Profissional encaminha para a aprovação deste Conselho Estadual de Educação, o Regimento Interno do 1° Colégio Comercial Estadual "Professor Camargo Aranha", criado pela Lei n° 8.239, de 4 de setembro de 1964, e autorizado a funcionar pelo Ato n° 231, de 31 de julho de 1968.

O referido Regimento se apresenta dividido em 20 capítulos assim denominados:

- Capítulo I - Da denominação e dos objetivos
- " II - Da organização e estruturas dos cursos
- " III - Do ano letivo e sua duração
- " IV - Do ingresso nos cursos seriados
- " V - Da matrícula e da transferência
- " VI - Da constituição e da instalação de classes
- " VII - Da frequência e da aprovação
- " VIII - Das atividades extraclasse
- " IX - Dos certificados e diplomas
- " X - Da direção
- " XI - Da secretaria
- " XII - Do corpo docente
- " XIII - Do conselho de classe

Capítulo	XIV - Da orientação pedagógica
"	XV - Da orientação educacional
"	XVI - Da organização didática
	XVII - Do corpo docente
	XVIII - Dos serviços técnicos
	XIX - Disposições gerais
"	XX - Disposições transitórias

4 O regimento vem acompanhado de uma esclarecida justificativa a respeito do verdadeiro sentido de algumas disposições constantes do mesmo.

5 As normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e das Deliberações CEE- nS 7/63 e 19/65» foram observadas pelo regimento que trata, de maneira clara e objetiva, de todos os assuntos relacionados com a vida escolar, como se pode ver pelos títulos dos vários capítulos mencionados.

6 Os seguintes pontos merecem consideração especial;

- a) As disciplinas História e Geografia foram reunidas sob a denominação de Ciências Sociais, de acordo com o § 2º do Artigo 23 da Deliberação CEE- n° 7/63.
- b) No currículo do curso de Secretariado aparece a disciplina optativa Comunicação Social, não prevista na Deliberação CEE- n° 7/63;  
A justificativa encarece a utilidade de tal disciplina na formação de uma secretária e apresenta uma programação da matéria, Para a inclusão de tal disciplina o Colégio Comercial Estadual solicita autorização deste CEE de acordo com o que prescreve o § 3º do Artigo 24 da Deliberação CEE- n° 7/63.
- c) As disciplinas: Psicologia das Relações Humanas e Relações Humanas no Trabalho, foram reunidas, mas, como se lê na Justificativa, "serão ministradas, sequencialmente, em duas séries (Fls. 4).
- d) Em vez do Conselho de Professores, o Regimento institui um Conselho de Classe com as mesmas atribuições.
- e) Já na primeira série há prática profissional no escritório modelo, na cadeira de Contabilidade Geral e no Curso de Secretariado há, também prática profissional na 1ª série, na cadeira de Esteno-Mecanografia.

- f) O Regimento prevê a elaboração anual de um plano de trabalho incluindo as varias disciplinas e práticas educativas, seus objetivos, programas, métodos, processos e critérios de avaliação dos resultados.

Conclusão:

Tendo em vista o que foi exposto e considerando a cuidadosa elaboração do Regimento do 1º Colégio Comercial Estadual, bem como seu perfeito enquadramento em todas as disposições legais vigentes, opinamos que o Regimento do 1º Colégio Comercial Estadual merece a aprovação deste Conselho Estadual de Educação.

Esta aprovação inclui a permissão deste CEE para a introdução da disciplina Comunicação Social, no curso de Secretariado e para a fusão das disciplinas Psicologia das Relações Humanas e Relações Humanas no Trabalho, nos termos deste Parecer.

É o nosso entendimento, smj.

São Paulo, 2 de março de 1970

- (aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente  
Cons. Nelson Cunha Azevedo - Vice-Presidente  
Cons. José Conceição Paixão, (Mons.) - Relator  
Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi  
Cons. José Mario Pires Azanha  
Cons<sup>a</sup>. Therezinha Fram

DELIBERAÇÃO:- O Conselho Estadual de Educação, em sua 305ª sessão plenária, realizada em 20 de abril de 1970, aprovou as conclusões do Parecer CEE-nº 69/70, favorável ao regimento do Colégio Comercial Estadual "Professor Camargo Aranha", com as seguintes emendas:

- 1ª) ao Art. 1º - suprima-se o adjetivo ordinal expresso em algarismo romano;  
2ª) ao Art. 1º - suprima-se a alínea c;  
3ª) ao Art. 2º, parágrafo único - suprima, se as expressões finais a partir de "e, nos termos do Art. 22 ...";

- 4ª) acrescente-se ao Capítulo XIX - Disposições Gerais, onde couber: Art. - Havendo capacidade ociosa das instalações, o Colégio poderá manter cursos de formação acelerada, nos termos do Art. 22, da Lei Estadual nº 10.038, de 5 de fevereiro de 1968. Parágrafo único - A matrícula nos cursos de que trata este artigo será facultada, de conformidade com o número de vagas, a candidatos que tiverem 16 anos completos, comprovarem haver recebido instrução primária e forem julgados aptos mediante entrevista pessoal";
- 5ª) aos Arts. 7º e 8º - ao rol das disciplinas obrigatórias constantes dos Quadros, acrescente-se "Educação Moral e Cívica", com duas aulas semanais em todas as séries;
- 6ª) aos Arts. 7º e 8º - no rol de práticas educativas, constantes dos Quadros, suprima-se "Educação Moral e cívica";
- 7ª) ao Art. 6º - acrescente-se "§ 3º - a Educação Moral e Cívica constituirá prática educativa constante em todos os cursos ministrados pelo Colégio e far-se-á sempre que as atividades escolares, inclusive as comemorações e solenidades, possam ensejá-la";
- 8ª) ao Art. 13, letra "b", redija-se assim "b) o máximo de cinco aulas diárias para cada classe";
- 9ª) ao Art.18, caput - substitua-se a palavra "aprovação" por "classificação";
- 10ª) ao Art. 18, § 1º - redija-se assim: "§ 1º - É condição para inscrição no exame de seleção ter o candidato concluído o primeiro ciclo do curso de grau médio ou equivalente";
- 11ª) ao Art. 18, § 2º - suprima-se a expressão "desenvolvido";
- 12ª) ao Art. 18, § 3º - substitua-se a expressão "condições" por "natureza das provas";
- 13ª) ao Art. 20 - suprimam-se as alíneas "b" e "d";
- 14ª) ao Art. 22 - substitua-se a expressão "de um mesmo curso" por "do próprio estabelecimento ou de estabelecimento oficial";
- 15ª) ao Art. 23, fundir o § 12 ao caput do artigo, passando seu § 2º a parágrafo único, redigindo-se assim o caput: "Art. 23 - Aos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, referidos no parágrafo único do Artigo 2º, serão admitidos portadores de diplomas de conclusão de cursos de 2º ciclo de colégio comercial e bem assim outros elementos atuantes em áreas profissionais correlatas";
- 16ª) ao Art. 24 - suprima-se o parágrafo único;

- 17<sup>a</sup>) ao Art. 28, § 1º - acrescente-se depois de "escola" a expressão "ouvido o Conselho de Classe";
- 18<sup>a</sup>) ao Art. 29 e parágrafo único - suprimam-se (aprovada contra o voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali que vota pela supressão apenas do caput);
- 19<sup>a</sup>) Art. 28, § 4º -passa a constituir o Art. 29;
- 20<sup>a</sup>) ao Art. 43, parágrafo único - suprima-se a letra "c";
- 21<sup>a</sup>) ao Art. 55 - suprima-se a letra "h";
- 22<sup>a</sup>) ao Art. 59 - § 2º - substitua-se a expressão "a seu critério" por "ouvido o Conselho de Classe;
- 25<sup>a</sup>) ao Art. 70 - suprima-se a expressão "e pelas autoridades competentes";
- 24<sup>a</sup>) ao Art. 74 - item 3 - substitua-se "31 de março" por "31 de janeiro";
- 25<sup>a</sup>) ao Art. 75 - transporte-se para o Capítulo XIX - Disposições Gerais, substituindo-se a expressão "ao Diretor" por "a todo servidor do Colégio";
- 26<sup>a</sup>) ao Art. 76 - dê-se nova redação, explicitando a quem compete a substituição do Diretor nas suas faltas e impedimentos eventuais;
- 27<sup>a</sup>) ao Capítulo XIII e Arts. 85, 86, 87, 88 e 89 - substituição da expressão "Conselho de Classe", por "Conselhos de Classe";
- 28<sup>a</sup>) ao Art. 94 - substitua-se "direção", por "orientação";
- 29<sup>a</sup>) ao Art. 106 - transponha-se para o Capítulo XIX - Disposições Gerais - substituindo-se a expressão "Bibliotecários" por "bibliotecário";
- 30<sup>a</sup>) ao Art. 97 - suprima-se a palavra "irrepreensível";
- 31<sup>a</sup>) ao Art. 109 - substitua-se a expressão "os deveres", obrigações e direitos" por "atribuições";
- 32<sup>a</sup>) emendas de redação:
- a) ao Art. 30 - substitua-se a expressão "dará" por "expedirá";
  - b) ao Art. 61 - substitua-se a expressão "ficará para segunda época" por "deverá submeter-se a exame de 2ª época";
  - c) ao Art. 55, letra "f" - substitua-se "compulsório" por "compulsória".

CEE- 20 de abril de 1970

CARLOS PASQUALE Presidente